



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601734-41.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REQUERENTE: ELEICAO 2026 LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM SENADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANTONIO ARANHA ARRAIS E SILVA SANTOS - MA13956, AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA - MA20663-A, MARCONI TORRES FERREIRA - MA13925-A, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930-A, JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO - MA8296, RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147-A

REQUERIDO: KELSON VINICIUS FROES VELOSO

DESPACHO

Trata-se de pedido de direito de resposta com suporte no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019, ajuizado por Lahesio Rodrigues do Bonfim, candidato ao cargo de Senador nas Eleições 2026, em face de Kelson Vinícius Froes Veloso, administrador e titular do domínio blogpassandoalimpo.com.br (ID 18956702).

Narra o requerente que, em 14 de setembro de 2026, às 20h44, o representado veiculou em seu portal de notícias eletrônico e no perfil vinculado da rede social Instagram a matéria intitulada "Quem diria, hein? Advogado de Lahesio também atua para Flávio Dino em meio a disputa contra Roberto Rocha".

Sustenta o representante que o conteúdo configura divulgação de fato sabidamente inverídico com finalidade desinformativa, pois forja elo profissional e político inexistente ao sugerir que sua campanha compartilharia corpo jurídico com adversário político, sendo certo que o advogado aludido na notícia jamais patrocinou interesses de sua pré-campanha ou candidatura .

Informa que, após interpelação formal extrajudicial enviada por correio eletrônico em 15 de setembro de 2026 (ID 18956706, pág. 1), o responsável removeu a postagem, contudo deixou de publicar a correspondente retratação solicitada (ID 18956702).

Diante disso, formulou pretensão para que seja determinada a imediata veiculação da resposta indicada no anexo da exordial, mantendo-se a divulgação nas plataformas digitais pelo dobro do tempo em que a mensagem impugnada permaneceu acessível, entre 48 e 96 horas, sob pena de cominação de multa pecuniária, pugnando, ao final, pela procedência integral da representação .

A petição inicial fez-se acompanhar de procuração, reproduções integrais das publicações impugnadas , texto da resposta almejada e mensagem eletrônica de interpelação .

No tocante ao prazo decadencial de propositura da ação, a matéria impugnada foi veiculada na internet e suprimida em 15 de setembro de 2026, tendo a presente petição inicial sido protocolada no sistema PJe em 16 de setembro de 2026 , revelando a observância do prazo de 3 dias fixado no art. 58, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Outrossim, cumpre assinalar que a exordial acostou previamente o texto da resposta pretendida, atendendo à exigência formal do procedimento perante esta Justiça especializada. Contudo, no tocante à veiculação atribuída à rede social Instagram , verifica-se que o requerente colacionou apenas captura de tela (print) da publicação do Instragam, omitindo a necessária identificação do respectivo endereço eletrônico específico (URL), requisito expressamente exigido pelo art. 17, inciso III, e pelo art. 32, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.608/2019 para manifestações em ambiente de internet.

Ante o exposto, **DETERMINO**:

a) a imediata citação de **KELSON VINÍCIUS FROES VELOSO**, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 1 (um) dia, nos moldes do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 33, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

b) a intimação do requerente, para que, no prazo de 1 (um) dia, emende a petição inicial a fim de informar a URL específica do perfil do Instagram do blogpassandoalimpo.com.br, em cumprimento ao art. 17, inciso III, e ao art. 32, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.608/2019, sob pena de indeferimento parcial e prosseguimento do feito apenas em relação à matéria veiculada no blogpassandoalimpo.com.br;

c) findo o prazo de defesa, com ou sem manifestação do representado e cumprida a intimação da alínea "b", certifique a Secretaria Judiciária o decurso dos prazos e proceda à imediata remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo improrrogável de 1 (um) dia, com esteio no art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

d) decorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, façam-se os autos imediatamente conclusos a esta relatoria para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. A presente decisão/despacho tem força de intimação/mandado/ofício/carta de ordem, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda